

Processo n.: @TCE 16/00255326

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre as despesas realizadas e sobre as ações judiciais nos anos de 2013 a 2015

Responsáveis: Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – Certi - e Miguel Ximenes de Melo Filho

Procuradores: Bruno Souto Alonso e outros (da Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – Certi –, Carlos Alberto Schneider) e Laércio Aniceto Silva)

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 226/2020

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a presente Tomada de Contas Especial, oriunda de auditoria na Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) para verificar a regularidade das despesas realizadas, das ações judiciais transitadas em julgado em que houve condenação da Companhia, bem como eventuais discrepâncias em contratos de terceirização de atividade-fim e permanente, com alcance aos exercícios de 2013 a 2015.

2. Condenar, **Solidariamente**, o Sr. **MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO**, Diretor-Presidente da CODESC à época, inscrito no CPF sob o n. 070.331.689-34, e a pessoa jurídica **FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS – CERTI** -, inscrita no CNPJ sob o n. 78.626.363/0001-24, ao pagamento dos valores abaixo, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

2.1. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da ausência de regular liquidação da despesa do Contrato n. 006/2014, referente ao evento de apresentação das pesquisas de mercado de TV fechada e *games*, atividade prevista para a etapa *Observatório* do projeto *Catarina Criativa*, conforme cronograma, sem que fosse efetivamente realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 153 e 154, §2º, alínea “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 94/2018**);

2.2. R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão da ausência de comprovação da liquidação do apoio financeiro às propostas de produto pertinente à etapa Laboratório de Produtos Catarina Criativa, afrontando o disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.3 do Relatório DCE);

2.3. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em virtude da ausência de regular liquidação da despesa do Contrato n. 006/2014, referente às atividades do projeto *Catarina Criativa* concernentes à etapa de apoio e estruturação de *FilmCommission*, conforme cronograma, sem que fossem efetivamente realizadas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.4 do Relatório DCE).

3. Aplicar ao Sr. **MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO**, identificado acima, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor

recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à contratação de terceiros para realização de serviços advocatícios e contábeis, evidenciando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (itens 2.7 e 2.8 do Relatório DCE);

3.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do pagamento antecipado e ausência de fiscalização do Contrato n. 006/2014, referente à prestação de serviços especializados para a implementação do projeto *Catarina Criativa* e do Contrato n. 003/2015, concernente à execução de serviços relativos ao desenvolvimento de estudos técnicos especializados de planejamento de 3 (três) Parques Tecnológicos (itens 2.9 e 2.10 do Relatório DCE).

3.2. com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência à competência do exercício de 2013, no que tange a processos licitatórios, contratos e convênios, caracterizando o descumprimento das Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.13 do Relatório DCE).

4. Determinar ao atual liquidante da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente à ausência de envio de informações ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (*e-Sfinge*) concernentes aos processos licitatórios, contratos e convênios referentes ao exercício de 2013 (item 2.13 do Relatório DCE).

5. Alertar à CODESC, na pessoa do Sr. Rodrigo Mateus Mocelin (atual liquidante), ou a quem vier substituí-lo, que o não cumprimento do item 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 4 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação, quanto ao prazo, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

7. Reiterar ao atual liquidante da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) a recomendação constante no item 6.2.2 Acórdão n. 430/2015, exarado nos autos do Processo n. PCA-11/00254584, para que “adote providências visando à cobrança de valores a receber devidos pela BESCOR e pela IAZPE relativos a débitos não quitados com a Companhia, em observância ao estabelecido no art. 153 da Lei n. 6.404/1976” (item 2.16 do Relatório DCE).

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 94/2018**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, aos Srs. Içuriti Pereira da Silva, José João Tavares, Carlos Alberto Schneider e Laércio Aniceto Silva, à Sra. Sandra Regina Eccel e ao atual liquidante da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC).

Ata n.º: 8/2020

Data da sessão n.º: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC